



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 759.903 - MG (2005/0100068-6)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
AGRAVANTE : HILDA RIBEIRO URZEDO COTA
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO VALLADÃO NOGUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SERTEX ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : RENATO ABIJAUDE SIMÃO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSO CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO NA DECISÃO LIQUIDANDA. SÚMULA 254 DO STF E ART. 293 DO CPC. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESCISÃO CONTRATUAL. DEVOLUÇÃO DE PARCELAS PAGAS. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO CONDENATÓRIA.

1. É de ordem pública a matéria atinente à fixação dos juros de mora nas decisões judiciais. Inocorrência de afronta ao art. 517 do CPC.
2. "Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissa o pedido inicial ou a condenação" (Súmula 254 do STF). Incidência do art. 293 do CPC.
3. A Segunda Seção deste Tribunal Superior sufragou o entendimento de que "na hipótese de resolução contratual do compromisso de compra e venda por simples desistência dos adquirentes, em que postulada, pelos autores, a restituição das parcelas pagas de forma diversa da cláusula penal convencionada, os juros moratórios sobre as mesmas serão computados a partir do trânsito em julgado da decisão" (REsp 1.008.610/RJ, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJe 03.09.2008), porquanto somente a partir daí é que surgiu a mora da promitente-vendedora.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA), Nancy Andrichi, Massami Uyeda (Presidente) e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de junho de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 759.903 - MG (2005/0100068-6)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
AGRAVANTE : HILDA RIBEIRO URZEDO COTA
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO VALLADÃO NOGUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SERTEX ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : RENATO ABIJAUDE SIMÃO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por HILDA RIBEIRO URZEDO COTA, contra a r. decisão de fls. 201/203, que deu parcial provimento ao recurso especial, a fim de julgar parcialmente procedentes os embargos do devedor, ante o excesso de execução, determinando que o termo inicial dos juros de mora fosse o trânsito em julgado da decisão que determinou a devolução de parcela paga pelo promitente-comprador.

A agravante, nas razões recursais, sustenta, em síntese, que houve afronta ao art. 517 do CPC, porquanto a executada inovou, em apelação, a matéria discutida nos embargos do devedor. Alega, ainda, que o termo inicial dos juros de mora consta do título executivo judicial, de sorte que incide, no ponto, a coisa julgada (fls. 211/215).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 759.903 - MG (2005/0100068-6)

RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)
AGRAVANTE : HILDA RIBEIRO URZEDO COTA
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO VALLADÃO NOGUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SERTEX ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : RENATO ABJAUDE SIMÃO E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (Relator): Não obstante os argumentos expendidos pela agravante, verifica-se que a tese jurídica veiculada nas razões do regimental não é capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado.

De início, impende asseverar que o art. 517 do CPC não foi violado, porquanto a matéria atinente à fixação dos juros de mora nas decisões judiciais é de ordem pública, podendo ser ventilada em sede de apelação, ainda que pela primeira vez. A respeito:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. REAJUSTE DE 11,98%. JUROS DE MORA DE 6% AO ANO FIXADOS NA SENTENÇA. APELAÇÃO. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ART. 293 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DO PERCENTUAL DE HONORÁRIOS. RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. HIPÓTESES EXCEPCIONAIS. VALOR EXCESSIVO OU IRRISÓRIO.

1. Os juros de mora, na dicção do art. 293 do Código de Processo Civil, devem ser incluídos na condenação independentemente de haver pedido expresso, bem como pode o Tribunal alterar o percentual fixado na sentença, ainda que não haja recurso da parte com esse objetivo, sendo descabida, nessa hipótese, a alegação posterior de *reformatio in pejus*. Precedentes.

2. Os juros de mora constituem-se matéria de ordem pública, com expressa previsão legal, não estando, portanto, sujeita à preclusão, na hipótese de não ter sido impugnada na apelação. Precedente.

(...)

7. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para, determinar a incidência dos juros moratórios no percentual de 12% ao ano sobre as parcelas devidas a partir de janeiro de 1997, bem como majorar os honorários advocatícios para o percentual de 3% sobre o valor da condenação. (REsp 578.504/DF, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ 16.10.2006)

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. FIXAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ALÉM DO LIMITE LEGAL (CC, ART. 1.062). MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIMENTO DE OFÍCIO PELO TRIBUNAL ORDINÁRIO REVISOR.

I. Tratando-se de matéria de ordem pública, caso da fixação de juros moratórios muito além do limite legal do art. 1.062, do Código Civil, não obsta o conhecimento da questão pela Corte estadual *ad quem* a sua não provocação na apelação, apenas em sede de embargos declaratórios.

II. Precedentes.

III. Juros moratórios reduzidos ao patamar legal.

IV. Correta a fluência da aludida parcela a partir do evento danoso.

V. Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido. (REsp 487.927/MG, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 05.05.2003)

No mais, não há ofensa à coisa julgada.

Deveras, como consignado na decisão agravada, o acórdão exequendo, proferido por esta Corte Superior no REsp 124.146/MG, determinou a devolução de 70% das quantias pagas pela consumidora no decorrer do contrato de compromisso de compra e venda de imóvel, corrigidas monetariamente a partir de cada desembolso.

Apesar de não ter constado no título judicial a condenação em juros de mora, é cediço que os mesmos devem ser incluídos na liquidação, embora omissos o pedido inicial ou a condenação (cf. Súmula 254 do STF e art. 293 do CPC).

Todavia, resta saber o termo inicial dos juros de mora na espécie.

Pois bem, a Segunda Seção deste Tribunal Superior, sufragou o entendimento de que "na hipótese de resolução contratual do compromisso de compra e venda por simples desistência dos adquirentes, em que postulada, pelos autores, a restituição das parcelas pagas de forma diversa da cláusula penal convencionada, os juros moratórios sobre as mesmas serão computados a partir do trânsito em julgado da decisão" (REsp 1.008.610/RJ, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJe 03.09.2008), porquanto somente a partir daí é que surgiu a mora da promitente-vendedora.

Assim, resta afastada qualquer pretensão de alteração do julgado, tendo em vista a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, que ao consolidar o seu entendimento, opõe-se frontalmente às alegações da agravante.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2005/0100068-6

**AgRg no
REsp 759.903 / MG**

Números Origem: 20010275089 4411465

EM MESA

JULGADO: 15/06/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO DIAS TEIXEIRA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SERTEX ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : RENATO ABIJAUDE SIMÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO : HILDA RIBEIRO URZEDO COTA
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO VALLADÃO NOGUEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HILDA RIBEIRO URZEDO COTA
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO VALLADÃO NOGUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SERTEX ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : RENATO ABIJAUDE SIMÃO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA), Nancy Andrigli, Massami Uyeda (Presidente) e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de junho de 2010

MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA
Secretária